



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.001063/93-16
Recurso nº : 00.728
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente : CIA. AGROPECUÁRIA FAZENDA ARIZONA
Recorrida : DRF em CAMPOS/RJ
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.239

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE: A Contribuição Social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, em face do disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, posto que, publicada em 16 de dezembro de 1988, se tornou exigível somente após ocorrido o fato gerador naquele ano-base.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AGROPECUÁRIA FAZENDA ARIZONA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1989, ano-base 1988, e adequar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nº 101-91.119, de 10/06/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10725-001.063/93-160
Acórdão nº 101-91.239

R E L A T Ó R I O

CIA. AGROPECUARIA FAZENDA ARIZONA, com sede em Casemiro de Abreu-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campos-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social instituída pelo artigo 2º e seus §§, da Lei nº 7.689/88, e acréscimos legais, pertinente aos exercícios de 1989 a 1991 consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ dos mesmos exercícios, no processo nº 10725-001.058/93-86.

O lançamento foi impugnado às fls. 56/58, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas na impugnação do processo principal.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 69/70, em harmonia com o que fora decidido no processo matriz.

No recurso voluntário para o Colegiado, manifestado às fls. 73, a interessada se reporta às razões

li

Acórdão nº 101-91.239

expendidas no recurso do processo matriz.

é o Relatório

A handwritten signature, possibly of the name 'L', is written in dark ink below the text 'é o Relatório'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10725-001.063/93-16
Acórdão nº 101-91.239

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência da Contribuição Social prevista no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 15-12-88, pertinente aos exercícios de 1989 a 1991, feita por lançamento reflexo do IRPJ nos mesmos exercícios financeiros, através do processo nº 10725.001.058/93/86.

Examinando o Recurso nº 108.435, interposto pela interessada nos autos daquele processo, tido como principal, esta Câmara, por unanimidade de Votos, através do Acórdão, nº 101-91.119, de 10-06-97, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 49.603.131,00 e NCz\$ 100.468,00 nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

 De se observar, entretanto, que o Supremo

Acórdão nº 101-91.239

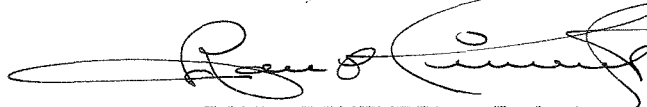
Tribunal Federal, interpretando o disposto no artigo 185, § 6º da Constituição Federal, entendeu que a eficácia da Lei nº 7.689, de 15-12-88, ocorreu somente a partir do exercício de 1990, a declarando inconstitucional, portanto, do exercício de 1989 para trás, como faz certo o RE 146.733-SP (Rel. Min. Moreira Alves), bem como o RE 138.284-CE (Rel. Min. Carlos Velloso).

Com efeito, a Lei nº 7.689/88, que criou a Contribuição Social, foi publicada no D.O.U. de 16-12-88, tornando-se exigível, assim, quando já ocorrido o fato gerador do ano-base de 1988.

Ainda a este respeito, de acordo com o Decreto nº 1.601, de 23 de agosto de 1995, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou dispensada de interpor recursos cabíveis quando a decisão versar exclusivamente, no mérito, sobre a contribuição pertinente ao exercício de 1989.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1989, ano-base 1988, e adequar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nº 101-91.119, de 10-06-97.

Brasília-DF, 11 de julho de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator